

Fernando Henrique de Moraes Araújo
Igor Kozlowski
Orlando Brunetti Barchini e Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO *Estadual*

Teoria e prática para 2ª fase

7ª | revista
edição | atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. MODELOS DE DISSERTAÇÕES

Neste tópico apresentaremos enunciados equivalentes a dissertações/redações cobradas em 2ª fase de concursos dos Ministérios Públicos Estaduais de todo o país.

O diferencial é que serão apresentados os enunciados que comumente o candidato visualiza e estuda em diversas obras doutrinárias, mas de forma absolutamente alongada, ou seja, inadequado para fins de apresentação em uma prova de 2ª fase do Ministério Público.

Natural que o candidato estude, por ex., todo o “Tomo” sobre Teoria Geral do Crime em uma obra de determinado autor, mas tamanha a extensão do tema que quando esse mesmo candidato se depara com a exigência em uma 2ª fase de concurso, natural que acabe se “perdendo” com o tempo, sem saber identificar o que é essencial inserir em sua dissertação e o que é dispensável.

Assim é que, neste trabalho, apresentaremos alguns modelos de enunciados e formas de resolução, devidamente observados os tamanhos e limitações das provas de 2ª fase dos diversos Ministérios Públicos Estaduais do país. Apenas para facilitar a leitura e compreensão é que a diagramação, tipo e tamanho de fonte serão alterados, mas já devidamente testados em cadernos de prova com limitação de 100 linhas, comuns em provas de 2ª fase. Por fim, destacamos que as citações a autores e obras estrangeiras (alemão, italiano, inglês), trechos das referidas obras; números e trechos de acórdãos e/ou ementas não significam, obviamente, que o candidato tenha de decorá-los *ipsis literis* para a correlata transcrição na prova oficial, o que se mostra sabidamente dificultoso do ponto de vista de memorização. Tais citações tiveram como fundamento única e exclusivamente a necessidade de deixar claro ao nosso leitor/candidato o fundamento relacionado ao determinado tema tratado neste trabalho, a fim de evitar que nosso leitor/candidato tenha de perder

tempo e energia buscando em outras obras ou na rede mundial de computadores o aprofundamento de determinada teoria ou solução jurídica para determinado problema, orientação esta que vale para as dissertações abaixo produzidas como também para as peças práticas a seguir apresentadas.

1.1. Critério trifásico de aplicação da pena

Tema muito recorrente em dissertações e/ou em questões discursivas é que o candidato redija sobre o critério trifásico de aplicação da pena (até mesmo em provas da Magistratura e da Defensoria Pública, notadamente porque se trata de conhecimento elementar que todo candidato a ingresso no Ministério Público, Defensoria Pública e Magistratura deve possuir).

Imagine-se a seguinte proposta, já exigida em concursos de Ministério Público e da Magistratura:

Disserte sobre critério trifásico de aplicação da pena, com destaque para os seguintes pontos:

- a) Circunstâncias e elementares do crime;
- b) Diferenças e detalhamento sobre circunstâncias judiciais, qualificadoras, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição, com indicação do momento de aplicação da pena em que devem ser consideradas e critérios para respectiva dosagem;
- c) Circunstâncias preponderantes no concurso de agravantes e atenuantes;
- d) Pena aquém do mínimo legal: garantia constitucional ou descumprimento de norma;
- e) Relação entre circunstâncias e fixação do regime inicial de cumprimento de pena;
- f) Posição dos Tribunais Superiores sobre o tema.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

(Introdução)

A individualização da pena é considerada uma “garantia criminal repressiva” – expressão de Cezar Roberto Bittencourt – prevista no artigo 5º, XLVI, da CF, influência do Iluminismo francês, movimento que combatia os abusos praticados pelo absolutismo.

A finalidade de sua instituição foi buscar a adequação da pena ao caso concreto, com a observância de critérios positivados no ordenamento.

Nelson Hungria ensinava que “o que se pretende é a individualização racional da pena, a adequação da pena ao crime e à personalidade do criminoso, e não a ditadura judicial, a justiça de *cabra-cega*.” Com base em tal garantia é que o Código Penal – lei ordinária que confere efetividade à Constituição Federal – prevê os critérios que serão utilizados pelo juiz para aplicação da pena, retirando-a do plano abstrato (fase da cominação) e trazendo-a para o plano concreto (fase da aplicação). O método trifásico tem por objetivo viabilizar o exercício do direito de defesa, explicando ao réu os parâmetros utilizados pelo juiz na fixação da pena. Estabelecidas tais premissas, o critério trifásico de dosimetria da pena estabelecido no artigo 68, do Código Penal é, portanto, uma previsão legal obrigatória pela qual o juiz tem de se submeter quando da prolação de uma sentença condenatória, sob pena de conduzir sua decisão a uma possível nulidade. Importante ressaltar que o critério trifásico somente encontra espaço na “Jurisdição Penal Clássica”, ou seja, na Justiça criminal conflitiva, idealizado por Nelson Hungria, em contraposição ao método bifásico anteriormente concebido por Roberto Lyra.

Tal ressalva se mostra relevante, em especial porque a Justiça Penal brasileira tem se modificado nas últimas duas décadas, influenciada pelo modelo da Justiça Penal Negociada do sistema norte-americano e de países como Itália.

Em tais países adota-se o consenso como instrumento de solução dos conflitos penais. Importantes exemplos de influência no Brasil são a Lei n. 9.099/95, com o instituto da transação penal que prevê a possibilidade de negociação de pena antecipada e, mais recentemente a Lei n. 12.850/13 que prevê até mesmo a possibilidade de imunidade penal.

Evidência última dessa influência foi a aprovação da Resolução n. 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público que, a despeito do questionamento sobre sua constitucionalidade perante o STF, previu que nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o Ministério Público possa propor ao investigado acordo de não persecução penal, que acabou encampada na Lei Federal n. 13.964/19 que positivou o acordo de não persecução penal em seu art. 28-A.

(a) Circunstâncias e elementares do crime

De outro lado, no modelo “tradicional” adotado pelo Código Penal, são consideradas elementares do tipo penal, os dados, fatos, elementos e condições que integram as figuras típicas. São os componentes do tipo penal. Já as circunstâncias do crime são os dados ou elementos acidentais que apenas circundam o fato principal, apenas servindo como moduladoras da aplicação da pena, ou seja, se excluídas da análise do tipo penal não o descaracterizam.

As circunstâncias que não constituem nem qualificam o crime, se classificam em judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição de pena.

As circunstâncias judiciais estão previstas no artigo 59 do Código Penal. São oito: culpabilidade do agente são as circunstâncias judiciais que o magistrado deve levar em consideração quando da aplicação da pena na sentença condenatória: a) culpabilidade, b) antecedentes, c) conduta social, d) personalidade do agente, e) motivos, f) circunstâncias, g) consequências do crime, h) comportamento da vítima. As circunstâncias judiciais são avaliadas pelo juiz na primeira fase de dosimetria. Parte da doutrina considera que a expressão “culpabilidade” foi cunhada de forma indevida, porque não equivale ao conceito de culpabilidade que diz respeito à condição de poder receber a imposição de uma pena, caso presentes seus elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

- A) A culpabilidade, expressa no artigo 59 do Código Penal, serve então como critério relativo à intensidade do dolo. Quanto mais intenso o dolo (desprezo da conduta do agente em relação à vítima), maior a censura, importando possibilidade de aumento da pena-base.
- B) Os antecedentes podem ser considerados como os fatos pretéritos da vida do agente. Diverge a doutrina a respeito da possibilidade de se considerar inquéritos policiais ou ações penais em trâmite (sem condenação definitiva) como antecedentes. O STJ editou a Súmula 444, que dispõe: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Além disso, o STF julgou em 2014, por maioria, o RE 591.054, com repercussão geral reconhecida, decidindo que inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Seguindo um rigor científico-penal, somente as condenações definitivas pretéritas – cujo prazo de cumprimento da pena já tenha ultrapassado mais de cinco anos em relação à data da prática do novo crime – podem ser consideradas antecedentes criminais. Atos infracionais praticados no passado, de acordo com entendimento firmado pelo STJ, não podem ser considerados como antecedentes (v. nesse sentido HC n. 354.300/SC).
- C) A conduta social do agente diz respeito ao seu modo de conduzir no trabalho, na sociedade, no clube, escola, meio social, podendo ser boa ou má.
- D) A personalidade do agente tem a ver com seu caráter, sua índole. O entendimento majoritário do STJ é de que atos infracionais anteriores ou imposições de medidas socioeducativas em processos da Vara da

Infância e Juventude não podem servir como demonstrativo de *personalidade* do agente.

- E) Os motivos do crime são as razões que levaram o agente a praticá-lo. Não podem servir para aumento na primeira fase de dosimetria se já figurarem como qualificadoras, como no caso do homicídio (motivo torpe ou fútil).
- F) As circunstâncias do crime são fatos que deve o juiz levar em conta na análise de dosimetria, como por ex., a relação de amizade entre autor e vítima.
- G) As consequências do crime são os efeitos decorrentes do delito, ou seja, os traumas e sequelas causados, como por ex. a vítima ficar tetraplégica em razão de uma lesão causada pelo autor. O prejuízo financeiro causado em um furto, estelionato, ou o montante de valor lavado no delito de lavagem, também são consequências do delito, a justificar elevação de pena na 1ª fase de dosimetria, caso elevados.
- H) O comportamento da vítima pode servir para atenuar a pena, no caso de a vítima concorrer para o delito, fato que não excluirá sua tipicidade, mas poderá reduzir a pena, desde que respeitado o mínimo legalmente previsto no tipo penal. Considerando que são oito circunstâncias, há entendimento do STJ (HC n. 325.961) de que o critério de elevação da pena deve ser de 1/8 para cada circunstância judicial presente no caso concreto. As circunstâncias judiciais diferem das agravantes porque são apreciadas pelo juiz na primeira fase de dosimetria e não podem conduzir a pena a um aumento acima do máximo previsto no tipo penal, nem abaixo do mínimo legal, conforme previsto no artigo 59, II, do Código Penal. Importante destacar que ao julgar a ADPF 1107, o STF decidiu: i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de

impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

(b) Diferenças e detalhamento sobre circunstâncias judiciais, qualificadoras, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição, com indicação do momento de aplicação da pena em que devem ser consideradas e critérios para respectiva dosagem

As qualificadoras são previstas no próprio tipo penal pelo legislador, que considera que em tais hipóteses as penas mínima e máxima abstratamente cominadas já são diversas (mais elevadas) que as penas do tipo penal comum.

As circunstâncias agravantes compõem um rol taxativo previsto no artigo 61, do Código Penal, enquanto as atenuantes estão contidas nos artigos 65 e 66 (atenuantes inominadas), do mesmo diploma legal. Tanto agravantes quanto atenuantes são apreciadas na segunda fase de dosimetria e igualmente não podem aumentar a pena acima do máximo legal previsto no tipo penal, tampouco reduzir aquém do mínimo legalmente cominado, consoante previsto no artigo 59, II, do Código Penal.

A jurisprudência estabeleceu que, caso presentes agravantes, a pena deve ser elevada em fração de 1/6 e a fração é a mesma para o caso de existência de redução, caso presentes atenuantes.

A Lei nº 15.159/2025 previu nova agravante no art. 61, II, letra “m”, do Código Penal, recrudescendo o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino. Já a Lei 15.160/25 alterou a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, prevendo que se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, tal circunstância será atenuante, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

(c) Circunstâncias preponderantes no concurso de agravantes e atenuantes

Em caso de coexistência entre agravantes e atenuantes devem preponderar as circunstâncias relacionadas aos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e reincidência, conforme prevê o artigo 67, do Código Penal.

O posicionamento do STF é de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão (HC 102.486).

(d) Pena aquém do mínimo legal: garantia constitucional ou descumprimento de norma

Sobre o tema, o STJ aprovou a Súmula n. 231 que dispõe que “a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Contudo, Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Flávio Gomes defendem que ainda que a pena-base não tenha sido elevada na primeira fase de dosimetria, sempre deve o juiz diminuir a pena aquém do mínimo caso esteja presente alguma circunstância atenuante.

Rogério Greco sustenta que se trata de descumprimento de norma penal (do artigo 65, do Código Penal) e Bitencourt que a hipótese encerra a violação de uma garantia constitucional, com ofensa aos princípios da individualização da pena e da legalidade estrita.

Por fim, as causas de aumento e de diminuição são apreciadas pelo magistrado na terceira e última fase de dosimetria, permitindo aumento acima do máximo e diminuição abaixo do mínimo previsto no tipo penal incriminador. Servem como critérios para se chegar à pena definitiva.

Devem sempre ser consideradas primeiro as circunstâncias e causas que elevam a pena e depois devem incidir as circunstâncias e causas de diminuição. A doutrina e a jurisprudência conceberam dois critérios para fixação das frações de aumento e diminuição: quantitativo (conforme a quantidade de causas previstas na norma penal) e qualitativo (conforme a maior gravidade ou não do caso).

(e) Relação entre circunstâncias e fixação do regime inicial de cumprimento de pena

Quanto às circunstâncias judiciais estas também servem como critério para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme dispõe o artigo 59, III, do Código Penal.

A Súmula n. 269, do STJ considera ser “admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”, confirmando a importância das circunstâncias judiciais para fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

(f) Posição dos Tribunais Superiores sobre o tema

Por fim, o STJ considerou ser possível no julgamento do HC n. 362.535 – desde que com base em motivação concreta – estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada, aferição que deve ocorrer caso a caso.

Em razão da alteração promovida pela Lei Federal n. 13.964/19, o limite máximo para cumprimento de penas privativas de liberdade aumentou de 30 para 40 anos. “Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”.

- **Bibliografia utilizada para construção da redação**

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aplicação da Pena*, 5ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 65-115.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, Parte Geral, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 771-788.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*, Parte Geral vol. único, 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018 – p. 441-550.
- GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Curso de Direito Penal*, Parte Geral, vol. 1, Salvador: Juspodivm, 2015 – p. 507-546.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, Parte Geral, vol. 1, 17ª ed., Niterói: Impetus, 2015, p. 628-672.
- LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*, vol. II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 169-405.

- **Normas e referências utilizadas pela ordem de referência na dissertação**

- 1) Art. 5º, XLVI, da CF (princípio da individualização da pena);
- 2) Arts. 59 (circunstâncias judiciais), 61 (agravantes), 62 (agravantes), 65 (atenuantes nominadas), 66 (atenuantes inominadas), 67 (concurso de circunstâncias) e 68 (critério/método trifásico), do Código Penal;
- 3) Leis 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa);
- 4) Resolução CNMP n. 181/17 (Poder de Investigação Criminal do MP);
- 5) Súmula 444, STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”;
- 6) RE 591.054 – STF – j. em dez/2014 (decisão sobre impossibilidade de reconhecimento de inquéritos e ações penais em curso como antecedentes criminais);
- 7) HC 354.300/SC, STJ – j. em 20/10/2016: “a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena base, por não configurar infração penal, não podendo ser valorada negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social. (DJe 09/11/2016);
- 8) HC n. 325.961 STJ: o critério de elevação da pena deve ser de 1/8 para cada circunstância judicial presente no caso concreto, em razão da existência de 8 circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal;
- 9) Súmula n. 231 – STJ: “a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”;

- 10) HC 102.486 – STF: agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão;
- 11) HC n. 362.535 – STJ: circunstâncias judiciais servem também como critério para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sendo possível – desde que com base em motivação concreta – estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada, aferição que deve ocorrer caso a caso.

1.2. Colaboração premiada

Imagine-se a seguinte proposta, também já exigida em questão discursiva de concurso do Ministério Público Estadual.

Disserte sobre colaboração premiada, com destaque para os seguintes pontos:

- a) Origens;
- b) Normas legais pertinentes;
- c) Importância;
- d) Especificidades do depoimento do colaborador;
- e) Contraditório;
- f) Valoração das palavras do colaborador.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

(a) Origens

A colaboração premiada é instituto que tem origem remota, prevista nos títulos VI e CXVI do Livro V das Ordenações Filipinas, que valeram no Brasil entre 1603 e 1830 (“*Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão*”). Com seu uso, o indivíduo que se declinasse culpado receberia o perdão, acrescido de um autêntico prêmio. O instituto era uma “delação” (do latim *delatione*, que significa denunciar, revelar crime ou delito; acusar como autor de crime ou delito). Na década de 1990, ainda sob o prisma pena e processual clássico, serviu como origem do artigo 7º, da Lei n. 8.072/90, prevendo que “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Contudo, o instituto da “delação premiada” ganhou nova redação, de “colaboração premiada”, quando regulamentado pela Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), sendo evidente o avanço no art. 1º, par. 5º: “A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena

restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou localização de bens, direitos ou valores objeto do crime”. No entanto, ainda se tratava de forma “unilateral” de colaboração. Foram diversas leis posteriores que trouxeram novo contorno ao instituto. Em 1999, a colaboração premiada ganhou a característica da “bilateralidade”.

Adotou-se a natureza negocial com a aprovação da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador), prevendo-se a possibilidade de acordo entre órgão acusador e defesa. Em seguida, a Lei n. 10.409/02, apesar de já revogada, previu em seu artigo 32, par. 2º, que: “O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.” O Ministério Público, que com a Constituição Federal de 1988 já havia sido contemplado com um novo rol de interesses e direitos a serem tutelados – os metaindividuais – com uso de novos mecanismos de atuação, especialmente na esfera extrajudicial (compromisso de ajustamento de conduta), passou também, na esfera criminal, a buscar um novo meio de atuação, com o objetivo de alcançar a eficiência nas investigações relacionadas à criminalidade organizada.

Este novo movimento significou o caminhar para um novo modelo de Justiça Penal, a Negociada ou Consensual, com mitigação clara ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, iniciado com a aprovação, anos antes, da Lei n. 9.099/95. Posteriormente, o tema foi objeto da Lei n. 11.343/06 (Lei Antidrogas) em seu artigo 41: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”

As fontes normativas inspiradoras mais recentes no direito comparado são Itália e Estados Unidos da América. As fontes normativas internacionais contemporâneas que levaram à introdução do instituto da colaboração premiada nos ordenamentos positivos dos Estados integrantes das Nações Unidas foram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo ou UNTOC) de 2000 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida ou UNCAC) de 2003. O Brasil ratificou a primeira Convenção por meio do Decreto Presidencial n. 5.015/04 e esta última Convenção por meio do Decreto Presidencial n. 5.687/06. Atualmente a colaboração premiada é instituto previsto nos Có-

digos Penal espanhol, italiano, português, chileno, argentino, colombiano, além de instituto utilizado em países como Inglaterra. É conhecida como “colaboração premiada, colaboração processual, ou, ainda, como acima explicitado, “delação premiada”, em decorrência de sua origem com linhas de contorno diversas mas baseadas na delação.

(b) Normas legais pertinentes

Atualmente, as normas legais pertinentes são a Lei 8.137/90 (Lei de Crimes Tributários) que trata do tema no art. 16, par. único; Lei n. 9.807/99 (Lei de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas) que dispõe sobre o tema em seus artigos 13 e 14; a Lei n. 11.343/06 (Lei Antidrogas) que dispõe sobre o tema em seu artigo 41; a Lei n. 12.683/12 (que alterou a Lei de Lavagem de Capitais) que dispõe sobre o tema em seu art. 2º, par. 5º; a Lei n. 12.529/11 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) que disciplinou o tema em seu art. 87; a Lei n. 12.846/13 (responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica por atos praticados contra a administração pública); Lei 12.846/13 (Lei da responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica por atos contrários contra a administração pública), que tratou do tema em seu art. 16; a Lei 12.850/13 (Lei sobre Crime Organizado) que regulamentou o instituto no artigo 4º e seguintes. A última alteração mais recente adveio da Lei n. 13.964/19, que trouxe nova regulamentação ao instituto da colaboração premiada.

(c) Conceito e importância

A colaboração premiada é hoje considerada um instrumento essencial para obtenção de provas. A sua importância está relacionada diretamente com a eficácia da persecução penal, notadamente em casos envolvendo crimes como os de corrupção e lavagem de capitais. É um instituto fundamental para se atingir o topo da cadeia criminosa organizada, porquanto tem como lastro a obtenção de informações que, via de regra, somente quem está no “interior” da organização criminosa, e é justamente uma dessas pessoas que está nos degraus inferiores da escala de comando que concede tais informações que permitem o avanço das investigações com obtenção de elementos informativos e provas que permitam se chegar a êxito na persecução penal. Agora, a Lei n. 13.964/19 positivou tal conceito do instituto: “Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

A utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de elementos informativos e provas se mostra ainda mais relevante quando considerados os seguintes aspectos intrínsecos à criminalidade organizada: a) acumulação de poder econômico; b) alto poder de corrupção; c) necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente; d) alto poder de intimidação, pela prevalência da lei do silêncio (omertà das organizações

mafiosas), com emprego de meios cruéis; e) conexões locais e internacionais e divisão de territórios para sua atuação; f) estrutura piramidal das organizações criminosas e sua relação com a comunidade; g) cultura de supressão das provas.

Esta importância é confirmada pelas Convenções de Viena contra o Tráfico de Drogas; de Mérida, contra a Corrupção; e de Palermo, contra a criminalidade organizada, pois reconhecem claramente técnicas especiais de investigação para o enfrentamento destas formas de crime. Tal como acima apresentado, não por acaso, o instituto foi inserido em diversos países integrantes da Organização das Nações Unidas.

Por fim, ainda em relação à importância do instituto é de se registrar que foi utilizada como meio para obtenção de elementos informativos que subsidiaram a primeira ação penal pública ajuizada contra um Presidente da República no pleno exercício de seu mandato.

(d) Especificidades do depoimento do colaborador

Em primeiro lugar, impende observar que o colaborador que se apresenta voluntariamente para depor não é uma mera testemunha, estranha aos fatos criminosos, mas sim um agente criminoso que esteve envolvido no tecido da organização criminosa. Portanto, via de regra, não se apresenta para depor (por uma ou várias vezes) por arrependimento ou remorso, e sim, busca de redução de pena e benefícios penalmente previstos em lei.

Em sendo assim, para permitir que o instituto não seja utilizado de forma vil, o legislador previu as chamadas *safeguards* (garantias), com o objetivo de evitar o risco de condenações de pessoas inocentes. É o que parte da doutrina denomina de “filtros de admissibilidade”. A primeira delas é o “dever de dizer a verdade”. Ainda, para que tenha validade, o colaborador deve, com sua colaboração, levar ao conhecimento das autoridades um ou mais dos seguintes resultados, ou seja, não simultâneos (art. 4º, da Lei n. 12.850/13): I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

(e) Contraditório

Considerando a importância do instituto, fundamental a garantia ao contraditório. Assim é que, para evitar falsas colaborações assegura-se o direito ao confronto daqueles apontados na colaboração como autores de fatos graves e líderes da organização criminosa.

Trata-se de garantia constitucional que assegura o direito dos inculpatos apontados pelo colaborador, como também permite que seja o colaborador submetido a uma “prova de fogo”, a fim de se descobrir se está realmente dizendo ou não a verdade e, em que pontos porventura está mentindo ou omitindo fatos.

É exatamente essa a *ratio legis* do artigo 4º, par. 12º, da Lei n. 12.850/13: “Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.”

Portanto, muito embora o acordo de colaboração não possa ser impugnado pelo acusado inculpatado, não há, em princípio qualquer prejuízo em tal ponto – a despeito das críticas de parte da doutrina a respeito do instituto – porquanto poderá haver o contraste das acusações em juízo. Sobre o tema, de há muito vem decidindo o STF:

“6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.” (HC 127.483, PR, Min. DIAS TOFFOLI j. em 27/08/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Contudo, para que o direito ao confronto possa ser adequadamente exercido, as declarações inculpatadoras do colaborador devem ser disponibilizadas à defesa desde o recebimento da denúncia (caso a colaboração tenha ocorrido na fase investigatória criminal), conforme dispõe o art. 7º, par.1º, da Lei n. 12.850/13. Caso a colaboração tenha se verificado na fase de instrução, deve se garantir à defesa do inculpatado antecedência prévia razoável à audiência de instrução e julgamento, sob pena de inviabilidade de valoração das imputações do colaborador ou, caso assim ocorra, de nulidade do feito. Durante o devido processo legal, se considerada de forma isolada, a colaboração premiada é tida como técnica especial de investigação, inapta a permitir medidas cautelares reais ou pessoais; recebimento de denúncia ou queixa-crime; ou sentença de procedência (condenação). É o que dispõe o art. 4º, par. 16º, da Lei n. 12.850/13 (com nova redação conferida pela Lei n. 13.964/19): “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I- medidas cautelares reais ou pessoais; II- recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.” Para evitar

nulidades processuais decretadas nos anos de 2018 e 2019 pelo STF, foi acrescentado o § 10-A, pela Lei n. 13.964/19 para prever que: “Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.”

(f) Valoração das palavras do colaborador

Para que a colaboração seja devidamente valorada, a jurisprudência italiana definiu dois critérios de análise: a) se é intrinsecamente confiável (“colaboração “desnuda””); b) se é extrinsecamente confirmada (“colaboração “vestida””). São dois valores ou juízos sucessivos e autônomos.

Preocupa-se inicialmente com a confiabilidade das palavras de “quem fala e o que fala” (“colaboração desnuda”); sua conduta processual, existência ou não de motivos para acusar falsamente; espontaneidade; reiteração e constância na veracidade ou alteração dos fatos por ocasião da oitiva (ou das oitivas); bem como coerência das manifestações.

Em segundo lugar, há preocupação com a colaboração “vestida”, ou seja, preocupa-se com a “corroboração” da palavra do colaborador com outros elementos informativos, dados ou elementos de prova. O objetivo é, portanto, o de confirmação das declarações do colaborador com outros elementos informativos ou provas produzidas na fase investigativa ou judicial e que assegurem verossimilhança ao que foi explicitado pelo colaborador. Daí por que se utiliza a expressão “colaboração vestida” para este segundo aspecto: porque o que se busca é “vestir” de outros elementos aqueles fatos e imputações contidos na colaboração que, isoladamente, apenas estão “nus”.

Em síntese, o ideal é que as colaborações sejam corroboradas por outros elementos externos e independentes, a fim de se permitir uma condenação estreme de questionamentos, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, III, da Lei nº 12.850/13 que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

• **Bibliografia utilizada para construção da redação**

ABUJAMRA, Rafael. ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. *Delação e colaboração premiadas*. in MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 116-129.

- ARAS, Vladimir. *O réu colaborador como testemunha*. in SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 211-229.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115-138.
- CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas, PELELLA, Eduardo (coord.). *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 285-308.
- CONSERINO, Cassio Roberto; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. *Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Teoria e Jurisprudência*, São Paulo: Juspodivm, 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/13*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014. p. 34-89.
- DINO, Nicolao. *A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória*. In SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 515-535.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*, vol. único, 6ª ed., Salvador: Juspodivm. 2018. p. 705-747.
- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 3ª. Ed., São Paulo: Gen-Método, 2016.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório*. In SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 231-275.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Vol. 2. 8ª. Ed., Rio de Janeiro, 2014. p. 673-731.
- OLIVEIRA, Gilberto Callado de. *Garantismo e Barbárie: a face oculta do Garantismo Penal*. 2ª ed., Florianópolis: Conceito, 2014.
- PONTE, Antonio Carlos da (coord.); CASTRO, Wellington Clair de (org.), *Mandados de Criminalização e Novas Formas de Criminalidade*, Rio de Janeiro: Lume Juris, 2017.
- PRADO, Luiz Régis. *Direito Penal Econômico*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 413-426.
- SILVA, Eduardo Araújo. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11-14 e 33-34.

- **Normas e referências utilizadas pela ordem de referência na dissertação**

- 1) Títulos VI e CXVI do Livro V das Ordenações Filipinas;
- 2) Lei Federal n. 8.072/90 (art. 7º);
- 3) Lei Federal 8.137/90 (Lei de Crimes Tributários – art. 16, par. único);
- 4) Lei Federal n. 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais – art. 1º, par. 5º);
- 5) Lei Federal n. 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador – artigos 13 e 14);
- 6) Lei Federal n. 10.409/02 (art. 32, par. 2º);
- 7) Lei Federal n 11.343/06 (Lei Antidrogas – art. 41);
- 8) Lei Federal n. n. 12.529/11 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – art. 87);
- 9) Lei Federal n. 12.683/12 (que alterou a Lei de Lavagem de Capitais – art. 2º, par. 5º);
- 10) Lei Federal n. 12.846/13 (responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica por atos praticados contra a administração pública – art. 16);
- 11) Lei Federal n. 12.850/13 (Lei sobre Crime Organizado – arts. 4º e seguintes);
- 12) Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime);
- 13) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo ou UNTOC) de 2000;
- 14) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida ou UNCAC) de 2003;
- 15) Decreto Presidencial n. 5.015/04;
- 16) Decreto Presidencial n. 5.687/06.

1.3. Relação de causalidade

O terceiro tema escolhido, também comumente exigido em dissertações de concursos do Ministério Público Estadual, da Magistratura e Defensoria Pública é a relação de causalidade.

Propusemos então que o candidato disserte sobre relação de causalidade, desta vez sem destaques, ou seja, de forma livre.